

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA SUPRESSIVA N°, de 2017 (Do Sr. André Amaral)

Suprima-se da Medida Provisória nº 766, de 2017 os § 1º e 2º, do Artigo 3º, com a seguinte redação:

- § 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.
- § 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICATIVA

A exigência de Carta Fiança ou Seguro Garantia é exigência que inviabiliza o acesso dos contribuintes ao programa de parcelamento dos débitos tributários. Uma empresa com dívidas fiscais está necessariamente inscrita no CADIN, portanto, com restrição de crédito. Assim, encontrar seguradora disposta a contratar seguro nesses termos é tarefa que ou será incrivelmente onerosa ao contribuinte ou será inviabilizada pela restrição de crédito do mesmo no mercado. Portanto, um grande número de contribuintes, em razão dessa exigência, será cerceado dessa oportunidade e direito em razão dessa imposição de carta fiança e seguro garantia.

ANDRÉ AMARAL Deputado Federal/PMDB/PB